



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 009, de 10 de janeiro de 2025.**

**ANEXO I.**

**A - Impacto Orçamentário-Financeiro.**

**Ampliação de cargos na Secretaria Geral de Governo.**

<b>CARGOS</b>	<b>Quantidade de cargos atuais</b>	<b>Valor do Salário R\$</b>	<b>ENCARGOS SOCIAIS MENSAIS AO INSS - 20%</b>	<b>TOTAL INDIVIDUAL MENSAL</b>	<b>Total Individual c/ gratificação Natalina, e férias com o terço constitucional [= 13,33 vencimentos]</b>	<b>Despesa anual estimada em razão do número de cargos a serem criados</b>
Assessor Superior Setorial da Secretaria-Geral de Governo	4	10.454,77	2.090,95	12.545,72	167.234,50	668.938,00
Assessor do Conselho Comunitário	1	5.880,00	1.176,00	7.056,00	94.056,48	94.056,48
Chefe de Seção Administrativa da Secretaria-Geral de Governo	1	4.051,22	810,24	4.861,46	64.803,32	64.803,32
<b>TOTAL</b>		<b>20.385,99</b>	<b>4.077,20</b>	<b>24.463,19</b>	<b>326.094,30</b>	<b>827.797,80</b>

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Mesmo que todos os cargos sejam preenchidos imediatamente podemos afirmar que o aumento máximo da Despesa proposta na Lei nº 5.532, de 10 de dezembro de 2024, Lei Orçamento- 2025, não ultrapassará a importância de R\$ 765.697,44 devido ao fato que neste exercício somente será possível a contratação a contar do mês de fevereiro. O cálculo apresentado para 2026, caso preenchido todos os cargos, a despesa não ultrapassará R\$ 910.577,58, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%, e para o exercício de 2027 o valor já reajustado em 10% não ultrapassa o montante de R\$ 1.001.635,34. Sendo que nos próximos exercícios os valores já constarão na lei orçamentaria anual.

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para os Exercícios de 2025, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.

Consequentemente, entendemos que se trata de Projeto de Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal, e que inequivocamente resultará em benefícios para a comunidade, compensando a despesa projetada, pois, viabilizará o fortalecimento e aprimoramento da Gestão Administrativa, e proporcionará melhor interação da comunidade através da participação comunitária, pois os cargos criados são para esta função.

Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequado com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamento - LO para este Exercício de 2025.

Campo Bom, 10 de janeiro de 2025.

**NILSON PARNOW,**  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 009, de 10 de janeiro de 2025.**

**ANEXO I.**

**B) Declaração do Ordenador da Despesa.**

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025 e, da Lei Orçamentária para 2025, que a adequação dos valores salariais objeto deste Projeto de Lei, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I - , tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, 10 de janeiro de 2025.

GIOVANI BATISTA FELTES,  
Prefeito Municipal.